



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015.**

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - "Bike Bus" e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Autores:** Deputados Ricardo Izar e Rogério Rosso

**Relator:** Deputado João Rodrigues

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros, na parte traseira ou dianteira, e alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar o citado suporte. Assim, entende-se por "*Bike Bus*" os ônibus que possuem suportes, na parte traseira ou dianteira, destinados ao transporte de bicicletas dos passageiros.

O projeto estabelece que os editais expedidos após a vigência desta lei, respeitada a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão conter laudo técnico especificando quais linhas serão atendidas pelo "*Bike Bus*", assim como aquelas que não receberão esse serviço, de modo a preservar a segurança no trânsito, a fluidez e o conforto, nos termos do CTB.

Ainda, altera-se o art. 108 do CTB, que passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o "parágrafo único" para determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) disciplinará a implantação dos referidos suportes.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o parecer com emendas do Relator, Deputado Leopoldo Meyer, pela aprovação, foi aprovado por unanimidade.

Em síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

A proposição em tela pretende trazer mais qualidade de vida aos cidadãos, uma vez que procura melhorar a mobilidade urbana no Brasil, ao incentivar e tornar possível a integração entre o transporte público coletivo e as bicicletas.

Salientamos, no entanto, que o parecer proferido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano está muito bem embasado e contém as necessárias explicações sobre a proposição em análise. Porém, é necessário suprimir o §2º, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, no qual cria obrigações ao poder público municipal e estadual, tendo em vista que a implementação do sistema não é de competência da União, mas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual detém o poder de implementar e expedir os laudos técnicos sobre o seu sistema de transporte de passageiros, bem como incluir diretrizes no seu plano diretor de mobilidade urbana.

Nesse quadro, destacamos alguns pontos desse parecer que julgamos importantes transcrever aqui, tal como segue:

*Sabemos que a Lei nº 12.587, de 2012, institui, como uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Assim, fica clara a intenção de se implementar no País ações para a priorização do transporte coletivo e do não motorizado, como vértice da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Nesse quadro, a presente proposição inova ao apresentar a possibilidade de os ciclistas transportarem suas bicicletas em ônibus que ofereçam condições para tanto. Destaca-se que isso representa uma opção bastante necessária, pois, cada vez mais, precisamos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*encontrar meios que estimulem e 3 incentivem a troca do automóvel particular pelo transporte público, assim como pelo não motorizado. Portanto, o projeto de lei em análise visa à criação de formas que favoreçam a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, tanto como a promoção da sua integração aos sistemas de transportes coletivos. Ainda, contribui para difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, estimulando os meios não motorizados de transporte e inserindo-os no desenho urbano, com o propósito de aumentar a qualidade de vida em nossas cidades. Por último, é importante salientar que o CONTRAN é o órgão competente para disciplinar a instalação dos suportes para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Por isso, é preciso alterar o CTB para que se inclua nele essa disposição, como proposto pelo projeto de lei.*

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, com as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, assim como com emenda supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **JÓAO RODRIGUES**  
**PSD/SC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015.**  
(Dos Srs. Ricardo Izar e Rogério Rosso)

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros – “*Bike Bus*” e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, e renumera-se o §1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Dep. JOÃO RODRIGUES**  
**PSD/ SC**